



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001054-85.2015.815.0000

Origem : 4ª Vara Mista da Comarca de Patos
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Município de Patos
Procurador : Rubens Leite Nogueira da Silva
Agravados : Fábio Henrique Pereira Saldanha e outro
Advogado : Taciano Fontes de Freitas

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO DETERMINANDO APENAS A HOMOLOGAÇÃO DO CARGO DE ENFERMEIRO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA AO ENTE PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Não há falar em concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza ao ente público quando o *decisum* vergastado determina apenas a homologação do cargo, com base na existência de Lei prevendo a criação e orçamento garantidor ao seu provimento.

- Presentes os requisitos autorizadores no art. 273 do CPC, deve ser mantida a decisão que deferiu o pleito da antecipação dos efeitos de tutela

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **Município de Patos** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, tombada sob o nº 0000400-24.2015.815.0251, ajuizada por **Fábio Henrique Pereira Saldanha e outros**.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 51/54, concedeu parcialmente a antecipação de tutela e determinou que, no prazo de 10 dias, o Município de Patos procedesse a homologação do cargo de enfermeiro classe II-plantonista, disciplinado pelo edital 01/2014. Ao final, fixou multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suas razões recursais, às fls. 02/07, a Edilidade sustenta que *“a não homologação do concurso, com relação aos Enfermeiros Plantonistas, não se deu por fato alheio à vontade da autoridade dita coatora no presente feito, mas sim por um conflito administrativo existente entre o COREN e o Ministério da Saúde.”*

Aduz que os servidores contratados são essenciais ao bom funcionamento do SAMU, não podendo haver demissão até que o conflito entre o COREN e o Ministério da Saúde seja solucionado.

Alega que a Portaria nº 826 do Ministério da Saúde explicita a necessidade das equipes das Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre contarem com um Condutor de veículo de Emergência e um Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem.

Afirma que o *decisum* encontra-se equivocado, ao argumento de que o adiamento da homologação tem previsão editalícia e legal, não configurando ato arbitrário. Destaca também que a data de 28 de novembro foi estipulada como previsão, inexistindo qualquer determinação legal que a vincule ao ato administrativo.

Explana que a lei do concurso é o edital do certame e com este todos os atos da administração devem estar em conformidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão vergastada.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 89/91.

Não obstante intimados, os agravados deixaram de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl. 97.

A Procuradoria de Justiça, às fls.98/100, opina pelo desprovimento do presente agravo e manutenção da decisão vergastada.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

A decisão discutida por meio deste Agravo de Instrumento concedeu parcialmente a antecipação de tutela determinando a homologação do cargo de enfermeiro classe II – Plantonista, disciplinado no edital 01/2014. A magistrada *a quo* vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores à medida de urgência, ante a verossimilhança das alegações e do perigo da demora.

Pois bem.

Como é cediço, a antecipação da tutela não pode ser concedida quando existir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme regra insculpida no art. 273, §2º, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, ensina-nos **Nelson Nery Junior**:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipatória, quando o provimento for irreversível. (...). O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. (In. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10 ed. rev., ampl. e atual até 1º de outubro de 2007. RT: São Paulo, 2007, p. 529).

Consoante dispõe o art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, tal

situação também deve ser aplicada às hipóteses relacionadas com liminares em mandado de segurança. Senão, vejamos:

Art. 7º. *Omissis.*

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do CPC.

No entanto, esta regra não pode ser utilizada no presente caso, pois, na decisão objurgada, a julgadora determinou apenas a **homologação do cargo** ao argumento da existência de Lei prevendo a criação de 25 cargos de enfermeiros plantonistas e orçamento garantidor ao provimento desses cargos, bem como ausência de vício de legalidade para a não homologação.

Desse modo, é importante esclarecer que não há falar em concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza ao ente público, pois o *decisum* foi claro ao determinar apenas a homologação e não a nomeação dos servidores aprovados. Tem-se assim, que o perigo de irreversibilidade da decisão não está configurado.

Ademais, as alegações dos agravados são verossímeis, inclusive, a magistrada explanou que a motivação exposta pela Administração para não ter homologado o cargo foi um suposto embate entre o Conselho Regional de Enfermagem e o Ministério da Saúde e esta foi afastada pelo próprio COREN. Insta ressaltar ainda, que Município sequer colacionou os documentos utilizados pela julgadora, a fim de comprovar o contrário.

O perigo da demora, por sua vez, é latente, pois a própria Administração criou os cargos, demonstrando a necessidade dos servidores. No entanto, ao invés de homologá-los, mantém contratos precários.

Por fim, primoroso frisar que o juízo de primeiro grau, por estar mais próximo das partes, encontra-se em circunstâncias mais favoráveis para aquilatar a provável realidade das provas.

Posto isso, os agravados comprovaram os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, dispostos no art. 273, I e II, do Código de Processo Civil.

In verbis:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Nesse norte, entendo que a decisão de 1º grau não merece corrigenda. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CONCLUSÃO DE CURSO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUIZ SINGULAR - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIVERSITÁRIA REGISTRAR E EXPEDIR DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA, PERIGO DE DANO E REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO, PARA EMBASAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ARTS. 273 E 461, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 7161157 PR 0716115-7, Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 01/02/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 571)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para manter todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 03 de novembro de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA